



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000046-02.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

AUTOR: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA - ME

AUTOR: AUTO POSTO RODALEX LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Ciente do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial anexado no evento 121, OUT2.

2. Relativamente ao pleito do evento 104, PET1, remeto ao já decidido na decisão proferida na data de 26/08/2019:

"Indefiro o cadastramento dos advogados formulados nas fls. 1.516/1.517, isso porque o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei nº. 11.101/05, que regula a falência e recuperação judicial.

Cumpre ressaltar que o artigo 191 da Lei nº. 11.101/2005 prevê que a intimação dos credores interessados nos processos de falência e de recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações/impugnações de crédito e nas ações em que os credores forem efetivamente parte, hipóteses diversas das ora apreciadas.

Além disso, necessário registrar que o acompanhamento processual poderá se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, particularmente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por email a respeito de qualquer mudança na movimentação."

Intime-se a Caixa Federal, por meio do procurador constituído (evento 104), do teor do decidido neste item.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

3. Da Consolidação Substancial.

Na petição do evento 109, PET1, o Grupo Recuperando Rodalex, em apertada síntese, postula o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas em consolidação substancial, com fundamento no art. 69 - J, da Lei nº. 11.101/05, sob o fundamento de que o Grupo Rodalex têm em comum os mesmos clientes e fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, as empresas possuem a sede no mesmo endereço, celebração de diversos negócios jurídicos em conjunto, além de relação de dependência e interligação dos quadros societários.

A Administração Judicial, no item 2 da petição do evento 125, PET1, opinou pelo acolhimento do pedido de consolidação substancial, uma vez que preenchidas as seguintes hipóteses: a) relação de controle ou de dependência; b) identidade total ou parcial do quadro societário, e c) atuação conjunta no 15 mercado entre os postulantes

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da consolidação substancial (evento 126, PROMOÇÃO1).

Feitas as considerações, adianto, o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial merece trânsito, pelas razões a seguir expostas.

Sobre o instituto da consolidação substancial, que permite, em síntese, considerar, de forma excepcional, uno o patrimônios das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, estabelece o artigo 69-J, da Lei nº. 11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso em testilha, observo o preenchimento das hipóteses previstas no artigo suprarreferido, ressaltando-se que, desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, já houve o acolhimento da consolidação processual do Grupo.

In casu, no transcurso desta Recuperação Judicial, que tramita desde o ano de 2016, inarredável a interconexão das empresas componentes do polo ativo, haja vista que, além de possuírem empresas com sede no mesmo endereço, atuam no mesmo ramo de atividade comercial - comércio varejista de combustíveis.

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público, há identidade parcial do quadro societário das empresas, que é composto por familiares: (Rosângela Noal Gonçalves figura como sócia das empresas AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE COMBUSTÍVES 5R LTDA e ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA; Rodrigo Noal Gonçalves integra o quadro social da COMERCIAL DE COMBUSTÍVES 5R LTDA e da ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.; e, Abílio Machado Gonçalves (Espólio, representado por Rosângela Noal Gonçalves), pai de Rosângela e Rodrigo, integra o quadro social de AUTO POSTO RODALEX LTDA.

Do contexto probatório até então colacionado nos autos desta demanda, evidente, também, a confusão entre ativos e passivos, considerado que as empresas entre si, efetuaram a transferência/empréstimo de valores, destinadas, provavelmente, ao pagamento das despesas operacionais. Para mais, evidenciada a centralização da tomada de decisões, membros comuns em órgãos de gestão e relações jurídicas estruturadas em virtude da composição patrimonial em grupo.

Isso posto, **o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas litisconsortes ativas em consolidação substancial é medida impositiva, na forma do artigo 69-J, da Lei nº. 11.101/05.**

Igual entendimento, cito os precedentes do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELAÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUTORIZAÇÃO. CASO CONCRETO. 1. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FORMULADO POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE A INTIMAÇÃO DOS CREDORES POR EDITAL, SEM NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE TODOS E INTIMAÇÃO DOS RESPECTIVOS ADVOGADOS POR NOTA DE EXPEDIENTE, RESSALVADOS OS CASOS NOS QUAIS FIGURAREM EFETIVAMENTE COMO PARTES. 2. EMBORA JÁ DECLARADA PELA CÂMARA A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, O QUE EM TESE IMPLICARIA NA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, A QUESTÃO PENDE DE ANÁLISE PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO ATIVO E PASSIVO DAS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MM. JUÍZO DE PISO, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA, IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. MEDIDA ADOTADA COMO FORMA DE EVITAR INJUSTIÇAS E AUMENTO DOS RISCOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J DA LRF. PEDIDO DE INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL REJEITADO E RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51606136420218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-11-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejaram reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de “consolidação processual”, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexistente ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019)

Diante do deferimento da consolidação substancial deve ser observado o disposto nos artigos 69-K e 69-L, da Lei nº. 11.101/05:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

4. Da exclusão dos créditos de Amadeu Fogiato e Paulo Abreu leal de Oliveira, considerando as ponderações da Administração Judicial no item 2 da petição anexado no evento 125, PET1, bem como o parecer do Ministério Público, plenamente possível a exclusão do crédito das pessoas supracitadas, particularmente, considerando que, provavelmente, já não mais subsistiam à época da distribuição da recuperação Judicial, em face da informação de ausência de sua indicação no registro contábil.

5. Ciente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo aditivo em Assembleia Geral de Credores (evento 130, PET1 e evento 130, ATA2).

6. Ciente da juntada do Estudo Econômico e Financeiro pelo Grupo Recuperando nos evento 132, PET1 e evento 132, OUT2.

7. Diante do ausência de manifestação do Banco Topázio, a fim de proceder o correto deslinde da matéria, intime-se, por carta AR, o Banco Topázio para, no prazo de cinco dias, atender a decisão proferida no evento 53,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

DESPADEC1, atendendo a manifestação da Administradora no evento 48, PET1. A carta AR deverá estar acompanhada de cópias das petições dos eventos evento 35, PET1, evento 44, PET1 e evento 48, PET1.

8. Ciente da manifestação do Grupo Recuperando no evento 134, PET1.

Não obstante, intime-se o Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias, atender a manifestação da Administração Judicial no evento 133, PET1 e o parecer do Ministério Público no evento 139, PROMOÇÃO1.

Ainda, deverá o Grupo Recuperando a atender o disposto no primeiro parágrafo da pág. 08 da petição da Administração Judicial no evento 125, PET1.

9. Com a manifestação do Grupo Recuperando acerca do item 3 da presente decisão, intime-se a Administração Judicial.

10. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

11. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da homologação do Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 31/10/2022, às 16:40:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10027983659v17** e o código CRC **c8960bc8**.

5000046-02.2016.8.21.0027

10027983659.V17